



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 430, DE 2015

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 493/2015 - C. Civil

Acordo, por Troca de Notas, sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013.

DESPACHO:

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL; E
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, o texto do Acordo, por Troca de Notas, sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

EMI nº 00238/2015 MRE MJ

Brasília, 27 de Maio de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo, por Troca de Notas, sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai”, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013, pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Ministro de Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai, Luis Almagro.

2. O Acordo foi negociado à luz dos objetivos inscritos no Comunicado Conjunto Presidencial de 31 de julho de 2012, subscrito por Vossa Excelência e pelo Presidente da República Oriental do Uruguai, José Mujica Cordano, que instituiu o Grupo de Alto Nível Brasil – Uruguai (GAN) e lançou as bases para a construção de um projeto comum de integração profunda entre Brasil e Uruguai, capaz de conferir dimensão concreta às aspirações e aos objetivos consagrados no Tratado de Assunção de 1991, em particular no que diz respeito ao compromisso com a livre circulação de pessoas.

3. No espírito de contribuir para a supressão definitiva dos requisitos de legalização de documentos vigentes em ambos os países, o Acordo tem o objetivo de reduzir as intervenções públicas necessárias para a legalização de documentos públicos brasileiros e uruguaios. O instrumento representa avanço decisivo para a redução das exigências de ordem administrativa impostas aos cidadãos de Brasil e Uruguai que necessitam da legalização de documentos públicos e particulares emitidos nos dois países, contribuindo para a facilitação do exercício profissional e do acesso à educação no outro país aos nacionais brasileiros e uruguaios.

4. O texto do Acordo estabelece, entre outros dispositivos, que as Partes eximirão de toda forma de intervenção consular a legalização de documentos administrativos emitidos por funcionários públicos dos dois países; de escrituras públicas e atos notariais; e de certificações oficiais de assinaturas ou datas que figurem em documentos privados. Determina, ainda, que a única formalidade exigida para a legalização dos referidos documentos será uma etiqueta ou

intervenção acoplada gratuitamente pela autoridade competente do país no qual se origina o documento.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, José Eduardo Martins Cardozo

Brasília, 9 de julho de 2013

Senhor Ministro,

Tenho a honra de confirmar o recebimento da nota de Vossa Excelência, de 9 de julho de 2013, cujo texto em português é o seguinte:

"Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com o propósito de propor em nome do Governo da República a celebração de um Acordo com a República Federativa do Brasil, a partir deste momento denominados "Partes", sobre a simplificação de legalizações em documentos públicos.

A assinatura do presente Acordo será o primeiro passo na busca da supressão definitiva dos requisitos de legalização vigentes em ambos os países, no marco da integração bilateral que une nossos povos.

1-A - O presente Acordo se aplicará aos documentos públicos expedidos no território de uma das Partes, que devam ser apresentados no território de outra, ou a seus agentes diplomáticos ou consulares, ainda quando os ditos agentes exerçam suas funções no território de um Estado que não seja Parte do presente Acordo

1-B - Para os efeitos do presente Acordo serão considerados documentos públicos:

- a) os documentos administrativos emitidos por um funcionário público no exercício de suas funções;
- b) as escrituras públicas e atos notariais;
- c) as certificações oficiais de assinaturas ou datas que figurem em documentos privados.

2- As Partes eximirão de toda forma de intervenção consular a legalização dos documentos contemplados no presente Acordo.

3- Para os efeitos da aplicação do presente Acordo, a única formalidade exigida na legalização de documentos a que se refere o ponto 1-B será uma etiqueta ou intervenção acoplada que deverá ser aplicada gratuitamente pela autoridade competente do Estado em que se originou o documento e, no qual se certifique a autenticidade da firma, a qualificação do

signatário do documento e, quando for o caso, a identidade do carimbo, etiqueta ou intervenção que figure no documento.

4- Se as autoridades do Estado em cujo território for apresentado o documento tiverem dúvidas sérias e fundadas sobre a veracidade da assinatura, sobre a qualificação do signatário do ato, ou sobre a identidade do carimbo ou etiqueta, informações adicionais poderão ser solicitadas por intermédio das Autoridades Centrais.

Pedidos de informação deverão limitar-se a casos excepcionais e deverão ser sempre fundamentados. Na medida do possível, serão acompanhados pelo original ou cópia do documento.

5- Para os efeitos de aplicação do presente Acordo, a Autoridade Central na República Oriental do Uruguai será o Ministério das Relações Exteriores - Direção-Geral para Assuntos Consulares. Por parte da República Federativa do Brasil será o Ministério das Relações Exteriores.

6- As Partes poderão suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo em todo ou em parte, por razões de ordem pública. Neste caso, a suspensão será notificada por via diplomática a outra Parte e o Acordo deixará de aplicar-se em setenta e duas horas após a recepção da notificação.

7- O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes pela via diplomática. Em caso de denúncia, o Acordo permanecerá em vigor pelo prazo de setenta dias após a data do recebimento da notificação.

Caso a proposta antes enunciada seja aceitável para o Governo da República Federativa do Brasil, esta Nota e a de Vossa Excelência, desta data e de igual teor, constituirão um Acordo entre nossos Governos que entrará em vigor na data da última modificação em que ambas as Partes comuniquem, por escrito e por via diplomática, o cumprimento de suas respectivas formalidades legais internas para tal efeito.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha mais distinta consideração."

2. Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Governo da República Federativa do Brasil concorda com a proposta do Governo da República Oriental do Uruguai, de maneira que a Nota de Vossa Excelência e a presente Nota constituem Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai que entrará em vigor na data da última modificação em que ambas as Partes comuniquem, por escrito e por via diplomática, o cumprimento de suas respectivas formalidades legais internas para tal efeito.

3. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta consideração.

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores
República Oriental do Uruguai

Brasília, 9 de julho de 2013

Excelência:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com o propósito de propor em nome do Governo da República a celebração de um Acordo com a República Federativa do Brasil, a partir deste momento denominados "Partes", sobre a simplificação de legalizações em documentos públicos.

A assinatura do presente Acordo será o primeiro passo na busca da supressão definitiva dos requisitos de legalização vigentes em ambos os países, no marco da integração bilateral que une nossos povos.

1-A - O presente Acordo se aplicará aos documentos públicos expedidos no território de uma das Partes, que devam ser apresentados no território de outra, ou a seus agentes diplomáticos ou consulares, ainda quando os ditos agentes exerçam suas funções no território de um Estado que não seja Parte do presente Acordo

1-B - Para os efeitos do presente Acordo serão considerados documentos públicos:

- a) os documentos administrativos emitidos por um funcionário público no exercício de suas funções;
- b) as escrituras públicas e atos notariais;
- c) as certificações oficiais de assinaturas ou datas que figurem em documentos privados.

2- As Partes eximirão de toda forma de intervenção consular a legalização dos documentos contemplados no presente Acordo.

3- Para os efeitos da aplicação do presente Acordo, a única formalidade exigida na legalização de documentos a que se refere o ponto 1-B será uma etiqueta ou intervenção acoplada que deverá ser aplicada gratuitamente pela autoridade competente do Estado em que se originou o documento e, no qual se certifique a autenticidade da firma, a qualificação do signatário do documento e, quando for o caso, a identidade do carimbo, etiqueta ou intervenção que figure no documento.

4- Se as autoridades do Estado em cujo território for apresentado o documento tiverem dúvidas sérias e fundadas sobre a veracidade da assinatura, sobre a qualificação do signatário do ato, ou sobre a identidade do carimbo ou etiqueta, informações adicionais poderão ser solicitadas por intermédio das Autoridades Centrais.

Pedidos de informação deverão limitar-se a casos excepcionais e deverão ser sempre fundamentados. Na medida do possível, serão acompanhados pelo original ou cópia do documento.

5- Para os efeitos de aplicação do presente Acordo, a Autoridade Central na República Oriental do Uruguai será o Ministério das Relações Exteriores - Direção-Geral para Assuntos Consulares . Por parte da República Federativa do Brasil será o Ministério das Relações Exteriores.

6- As Partes poderão suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo em todo ou em parte, por razões de ordem pública. Neste caso, a suspensão será notificada por via diplomática a outra Parte e o Acordo deixará de aplicar-se em setenta e duas horas após a recepção da notificação.

7- O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes pela via diplomática. Em caso de denúncia, o Acordo permanecerá em vigor pelo prazo de setenta dias após a data do recebimento da notificação.

Caso a proposta antes enunciada seja aceitável para o Governo da República Federativa do Brasil, esta Nota e a de Vossa Excelência, desta data e de igual teor, constituirão um Acordo entre nossos Governos que entrará em vigor na data da última modificação em que ambas as Partes comuniquem, por escrito e por via diplomática, o cumprimento de suas respectivas formalidades legais internas para tal efeito.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha mais distinta consideração.

Luiz Almagro Lemes
Ministro das Relações Exteriores da
República Oriental do Uruguai

FIM DO DOCUMENTO
